

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no art. 206, V, da Constituição Federal, no que se refere àqueles das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais; ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I – planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II – formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III – condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores;

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional;

II – organização da carreira que considere:

- a) a possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;
- b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;
- c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III – inclusão, dentre os requisitos para progressão na carreira, dos seguintes:

- a) titulação;
- b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;
- c) avaliação de desempenho profissional;
- d) experiência profissional;
- e) assiduidade;

IV – incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V – incentivos que contemplem a relação entre o desempenho profissional e o rendimento escolar dos estudantes, estimulando a elevação dos níveis de aprendizagem nas escolas.

VI – piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal;

VII – fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

- a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;
- b) uma progressão estimulante, sob o ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VIII – composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação às vantagens.

IX – consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

- a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação, decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos em áreas de reconhecidos índices de violência;
- b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolam aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

X – jornada semanal de trabalho de até quarenta horas semanais e da qual, no caso da regência de classe, no máximo 80% (oitenta por cento) serão dedicados a aulas, sendo o restante reservado a estudos, planejamento e avaliação, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

XI – férias anuais de quarenta e cinco dias, para os profissionais em regência de classe, e de trinta dias, para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XII – duração mínima de dois anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º A formação continuada para a contínua atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino, por meio de programa permanente, com planejamento plurianual, contemplará:

I – vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais, nas diversas áreas específicas de atuação;

II – oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III – universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV – coerência com os objetivos e as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V – valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI – devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I – adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II – número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extra-classe, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III – disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício do trabalho profissional.

IV – salubridade do ambiente físico de trabalho;

V – segurança para o desenvolvimento do trabalho profissional;

VI – transporte garantido pelo Poder Público, no caso de o trajeto entre o domicílio e o local de trabalho não ser atendido por serviços de transporte público.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal lista os princípios básicos que devem nortear a educação escolar brasileira. Todos são igualmente importantes e, embora nem sempre definida a exigência no texto constitucional, vários requerem disciplinamento na esfera da legislação ordinária. Em grande medida, a União já o fez, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 22, XXIV, da Carta Magna, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Alguns princípios, porém, precisam de detalhamento ainda maior, sempre no nível das diretrizes gerais, respeitando a autonomia dos entes federados. Um deles é o da valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, contemplado especialmente nos arts. 61 a 67 da LDB. Se no caso da formação inicial estes dispositivos são bastante exaustivos, tal não se dá com relação à questão do desenvolvimento

profissional (carreira e formação continuada) e às condições de trabalho, matérias tratadas de modo condensado em um único artigo, o de nº 67.

As normas aí inscritas são claras, é verdade, mas a responsabilidade da União no que diz respeito a tais questões, especialmente para orientação aos entes federados, pode ser exercida de modo mais amplo ou detalhado, oferecendo indicações para a organização das carreiras e para o exercício profissional compatíveis com um padrão nacional de qualidade da educação escolar, direito de cada cidadão brasileiro, independentemente da localidade do território nacional em que tenha nascido ou viva.

O assunto assume especial relevância se considerado que, com o término da vigência do FUNDEF e a implantação do FUNDEB, algumas normas subsistentes da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentava o primeiro, perderam atualidade ou aplicabilidade. É o caso do disposto no art. 9º e no inciso II do art. 10 dessa Lei, tratando de planos de carreira do magistério do ensino fundamental e da delegação de competência ao Conselho Nacional de Educação para fixação das respectivas diretrizes para sua elaboração. Estes dispositivos, embora não explicitamente revogados, não tem mais aplicação prática, face à vigência do FUNDEB e de sua referência aos profissionais de toda a educação básica.

Ocorre, assim, um vazio normativo que urge preencher. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, faz referência, em seu art. 40, a diretrizes curtas e genéricas para os planos de carreira. O Conselho Nacional de Educação não recebeu delegação legal para detalhá-las, como ocorreu no caso da Lei do FUNDEF. No entanto, a mesma Emenda Constitucional nº 53, que instituiu o FUNDEB, inscreveu no art. 206 da Constituição, a existência do piso salarial nacional profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal, e determinou à União que, também por lei, fixasse prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios revisem os planos de carreira de seus profissionais da educação. A lei que tratou do piso salarial, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabeleceu esse prazo: 31 de dezembro de 2009.

As diretrizes ou orientações para revisão dos planos, porém, não foram oferecidas pela União aos demais entes federados. Corre-se um grande risco de que as revisões não se refiram a um padrão nacional de qualidade da educação escolar, ancorado em condições equitativas de

exercício profissional em todo o País. É verdade que o Conselho Nacional de Educação tem conduzido importantes discussões sobre o assunto e cogita a edição de uma Resolução sobre a matéria. Com todo o respeito que esse colegiado inspira, é preciso levar em conta o fato de que, à falta de uma delegação explícita para que o Conselho disponha sobre o assunto, sua eficácia jurídica poderá ser questionada. Consequentemente, as normas que venha a editar poderão deixar de ser aplicadas. O mesmo não ocorrerá se as diretrizes gerais estiverem dispostas em lei.

Além disso, duas outras questões fundamentais, também relacionadas à valorização dos profissionais e indispensáveis para a garantia da qualidade da educação escolar, praticamente não estão consideradas na legislação educacional em vigor: a formação continuada e as efetivas condições de trabalho. Sempre respeitando a autonomia dos entes federados, o papel da União é o de assegurar, também no âmbito normativo, que existam diretrizes relativas aos requisitos básicos para atualização e às condições aceitáveis de exercício profissional, em todo o território nacional.

Tais são as razões pelas quais se oferece à discussão da Casa e da sociedade o presente projeto de lei, que trata das diretrizes nacionais para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, em todos os sistemas de ensino. São princípios e normas, algumas até de natureza metodológica, mas sempre de caráter geral, que têm o objetivo de assegurar, em todas as instâncias administrativas do País, um mesmo padrão de estímulo ao desenvolvimento profissional dos educadores.

Estou convencida de que a relevância e a oportunidade da iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA